



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002515/2004-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto Sigilo bancário
Recorrente FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni, Orlando José Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte acima identificada em face de decisão que manteve a exclusão do Simples, consoante relatório que, com a devida vênia, reproduzo abaixo, por bem esclarecer os fatos de interesse para o julgamento:

O procedimento fiscal iniciou-se em 08/05/2003 com o Termo de início de ação fiscal, por meio do qual exigiu-se da contribuinte a apresentação, entre outros documentos, dos extratos de suas contas correntes bancárias referente ao período de 1999 a 2001.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal (cópia às fls. 59/115) as autoridades fiscais relatam todo o procedimento fiscal levado a efeito junto à contribuinte que resultou nos autos de infração do IRPJ e reflexos – que constituem o processo nº 10820.002.515/2004-98 –, cujas cópias fazem às fls. 06/57.

A exigência fiscal teve por base a omissão de receitas de atividade própria da contribuinte (abate de gado bovino e transporte de cargas) registradas em nome de interpostas pessoas jurídicas, cujo montante, somado às receitas efetivamente declaradas ultrapassariam o limite da receita bruta, estabelecido para permanência no Simples.

Assim, tendo em vista que a receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 1999 foi superior a R\$ 1.200.000,00, foi proposta a exclusão da empresa do Simples, mediante a representação de fls. 01 a 04.

Acatando a representação, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Araçatuba (SP) emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 01, de 13 de janeiro de 2005, excluindo a empresa do Simples, a partir de 01/01/2000, por ter a mesma auferido no ano-calendário de 1999, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, com fulcro na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 2º, II, e art. 9º, II.

Inconformada, ingressou a interessada, com a manifestação de inconformidade de fls. 149/151, alegando a princípio, que houve cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido dada ciência da Representação Fiscal objeto da exclusão.

No mérito, argüiu, em síntese, que a base desse Ato decorre do lançamento formalizado no Processo nº 10820.002.512/2004-42, que têm por conteúdo a omissão de receita, cujo valor, se considerado, ultrapassa o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Aduz que a exigência fiscal contida no processo acima citado encontra-se impugnada, em trâmite nesta Delegacia, cujo mérito só será efetivamente conhecido após a decisão administrativa final, que

compreende em seu último grau, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta que, até o implemento dessa condição a expedição do Ato Declaratório tem sua validade comprometida porquanto ainda se encontrar subordinado a um evento futuro e incerto.

Por último, solicitou que o ato declaratório de exclusão do Simples seja declarado ineficaz..

É a síntese do essencial.

A DRJ decidiu pela procedência do ADE DRF/ATA nº 01, mantendo a exclusão da interessada do Simples, tendo em conta o julgamento em primeira instância do processo nº 10820.002512/2004-42:

Como se verifica, foi mantida a exigência tributária relativa à receita omitida caracterizada pela utilização de interposta pessoa jurídica, no montante de R\$7.373.874,41. Como nos presentes autos a contribuinte não trouxe qualquer outro elemento novo ou alegações que pudessem modificar a conclusão que se chegou no processo de nº 10820.002512/2004-42, entendo que ficou caracterizada a hipótese de exclusão do Simples, prevista na Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, II, com as alterações posteriores.

Cientificada da decisão em 12/05/2006 (conforme AR à fl.169), a contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário ao CARF, em 12/06/2006 (fls.170 e seguintes), em que contesta a decisão recorrida, aduzindo que o acórdão considerado pela turma julgadora foi objeto de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Diante disso, sustenta que o Ato Declaratório DRF/ATA nº 1/2005 deve ser considerado ineficaz para todos os efeitos de direito enquanto pendente apreciação administrativa quanto ao processo administrativo nº 10820.002512/2004-42.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou o acórdão nº 303-34.476, em 03/07/2007, declinando a competência para julgamento de exclusão e vedação das empresas optantes do Simples para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria MF nº 147, de 2007.

Posteriormente, o processo foi recepcionado pela Primeira Seção do CARF, que sucedeu aquele órgão, e sorteado a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Contudo, do exame dos autos depreende-se a impossibilidade de julgamento do recurso neste momento, pois o presente processo decorre diretamente do processo nº 10820.002512/2004-42, em que se apurou receitas omitidas em montante superior ao limite do enquadramento na sistemática do Simples, dando causa ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples ora em litígio, como reconhece a própria recorrente.

Naquele processo, dentre as matérias afetas ao julgamento está, preliminarmente, a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001. Em razão disso, efetivou-se o sobrestamento do julgamento do recurso, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314/MG, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando a relação de dependência da exclusão do Simples em face da apuração de omissão de receitas a ser decidida no referido processo, voto pelo sobrestamento do julgamento deste recurso enquanto sobrestado o processo principal.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner